



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.068 - SP (2014/0208788-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
AGRAVANTE : RICARDO SABI DE SEIXAS PINTO
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE NÃO PRESCINDE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do CPC quando o órgão colegiado, apreciando o agravo previsto no § 1º do mesmo preceito legal, tem a oportunidade de reapreciar a irrisignação da parte, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o entendimento desta Corte de que se revela desprovida de fundamento a suspeição do perito quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.

3. Se o Tribunal de origem reconhece a isenção do perito, a alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.068 - SP (2014/0208788-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
AGRAVANTE : RICARDO SABI DE SEIXAS PINTO
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **I)** o exame da suposta violação ao art. 557 do CPC fica prejudicado se a questão é submetida ao órgão colegiado por meio de agravo regimental; **II)** não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte; **III)** no que tange à suscitada suspeição do perito, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta que: I) *"o órgão colegiado consubstanciado na 36ª Câmara Estadual sequer analisou e muito menos mencionou a questão que lhe fora apresentada, mantendo ipso literis a decisão monocrática combatida"* (fl. 345); II) no mais, reitera os argumentos expendidos no recurso especial, acerca da ofensa aos arts. 135, V, e 138, § 1º, do CPC, arguindo a suspeição do perito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.068 - SP (2014/0208788-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
AGRAVANTE : RICARDO SABI DE SEIXAS PINTO
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis*:

"A irresignação não merece amparo, por ambas as alíneas.

- 1. Inicialmente, no que toca à alegada violação ao art. 557 do CPC, ressalte-se que eventual ofensa restou superada por ocasião do julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática. Nesse sentido já houve pronunciamento desta Corte, in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 557, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INVIABILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o exame de violação ao disposto no art. 557 do CPC fica prejudicado se a questão é reapreciada pelo Órgão Colegiado do Tribunal a quo, em Agravo Regimental.

2. É inviável o pedido da Fazenda Nacional, trazido apenas nas razões do Regimental, de exclusão da multa do art. 557, § 2º, do CPC, haja vista a vedação de julgamento extra petita.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.136.117/SP, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 16.3.2010)

Quanto à alegação de ofensa a dispositivos da Carta Magna, observa-se que é incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. Por oportuno, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, - violação do art. 150, IV, da CF - cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

(...)

3. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*" (REsp 1.122.808/SC, Relator o eminente Ministro **CASTRO MEIRA**, DJe de 17.5.2010)

Por fim, no que tange à suscitada suspeição do perito, amparada nos arts. 135, V, e 138, § 1º, do Estatuto Processual Civil, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Veja-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"Pois bem, força se mostra convir que a hipótese dos autos não se enquadra no elenco dos referidos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil. Com efeito, uma simples análise da exceção de suspeição apresentada revela que esta não se funda em nenhuma das hipóteses de suspeição e impedimento relacionadas nos diversos incisos dos dois dispositivos legais já mencionados, a eles não fazendo, aliás, qualquer referência. Em verdade, os excipientes alegam que o excepto não possui capacidade técnica para liquidação por arbitramento e agiu no processo de forma temerária, leviana e prejudicial aos seus interesses, sem a imparcialidade necessária, adotando comportamento direcionado e orquestrado pela executada, bem assim excluindo itens que deveriam ser considerados para a realização do seu trabalho, tratando o caso com total desleixo, agindo, enfim, com dolo ou culpa grave, causando-lhes prejuízos material e processual, que comprovam a sua falta de isenção. Mas o fato é que, caso tudo isso realmente tenha se verificado e sem razões plausíveis, a hipótese será, quem sabe, na pior das alternativas, de substituição do perito nos moldes previstos pelo artigo 424 do Código de Processo Civil, jamais por motivo de suspeição."

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes.

2. *Se o Tribunal a quo reconhece a ausência de comprovação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de suspeição do perito, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 551.841/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 5/9/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SUSPEIÇÃO DO PERITO NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 502.605/PR, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJ de 21/5/2007)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo."

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0208788-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 577.068 / SP**

Números Origem: 02678143120128260000 0710119900016507 17995 20130000053081 20130000135147
20130000259403 2678143120128260000 710119900016507

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
AGRAVANTE : RICARDO SABI DE SEIXAS PINTO
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
AGRAVANTE : RICARDO SABI DE SEIXAS PINTO
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.